

Distribuicao: 038963/94 (Aleatoria) 24/11/94 13:8:2

Vara : TERCEIRA VARA DE FAZENDA PUBLICA

Feito : Mandado de seguranca

Impetrante : GILSIVAN DA SILVA BARBALHO

Impetrado : CHEFE DO DEP DE REC HUMANOS DO DF

EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA

VARA DOS FEITOS DA

FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

**BARBALHO ADVOCACIA**

Gildson Silva Barbalho

OAB-GO 11.280

*M. Barbalho*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO DISTRITO FEDERAL

23 NOV 1994 038963/94

CORREGEDORIA SERV. DE DISTRITO FEDERAL



038963/94

GILSIVAN DA SILVA BARBALHO, brasileiro, casado, Funcionário Público do Estado de Minas Gerais - Agente Fiscal de Tributos Estaduais, C. I. nº 1.316.340 SSP/GO, CPF/MF nº 291.817.981-72, residente e domiciliado na Rua Salviano Pinto nº 795, Setor Universitário, Ituiutaba - Minas Gerais, por intermédio de seu procurador judicial infra-assinado, que apresentará o instrumento procuratório no prazo legal, em decorrência do caráter de extrema urgência que o caso requer, com endereço profissional abaixo impresso, onde recebe as comunicações de estilo, vem a digna presença de V. Exa. com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e art. 1º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA** contra a Chefe do Departamento de Seleção de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal, TOMASINA CANABRAVA DE QUEIROZ, com endereço SGO Q1, Área Especial, Brasília - Distrito Federal, que praticou o ato contra o qual se impetra presente mandado, tendo em vista os motivos seguintes:

I - O impetrante se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de Auditor Tributário do Distrito Federal, em conformidade com as disposições constantes no edital,

II - Para a fase final do concurso, o aqui impetrante viu-se obrigado a utilizar-se de ação cautelar para assegurar direito seu a continuar no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO DISTRITO FEDERAL

23 NOV 08 02 03 038963

CORREGEDORIA SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

038963 0005 02 038823

038963 0005 02 038823

038963 0005 02 038823

certame, obtendo liminar (doc. 1) para se inscrever no estágio supervisionado, estágio este que faz parte ainda da 2ª etapa do concurso em comento.

III - Acontece que, já diante do prazo legal para inscrição no estágio, o aqui impetrante, viu-se impedido de proceder a referida inscrição por ato da autoridade que não aceitou a sua inscrição sobre o argumento torpe de que o concursando, aqui impetrante, não havia colado grau junto a Faculdade de Ciências Contábeis, até o último dia de inscrição no concurso, ou seja, até o dia 30 de dezembro de 1.993, alegando ser esta condição indispensável para a continuidade do certame, embora o impetrante tenha concluído o curso no dia 22 de dezembro de 1.993 (doc. 2 e 3).

IV - Ora, MM. Juiz, a autoridade impetrada, não está em consonância, evidentemente, com as normas que preceituam os concursos públicos, notadamente, diante da promulgação da nossa Carta Magna, bem como O Regime Único dos dos Servidores Públicos Civis - a Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, sendo ainda contrário a toda a matéria tratada pelos mais diversos doutrinadores do Direito Administrativo Brasileiro, em que definem a obrigatoriedade do certificado de conclusão do curso apenas quando da investidura no cargo, ou seja, na posse.

V - Esclarece ainda que ainda assim solicitou tempestivamente, por via administrativa, a sua inscrição, através de requerimento dirigido a autoridade impetrada, que manteve em despacho a sua posição arbitrária, em detrimento do direito líquido e certo do impetrante, que ora se vê lesado. Desta forma com apoio no art. 7º, inciso I da referida Lei nº 1.533/51, pede a V. Exa. seja a autoridade coatora notificada a apresentar, no prazo de dez dias as informações necessárias.

VI - Vale ressaltar ainda que o curso se iniciará no dia 28 próximo, segunda-feira, sendo a freqüência exigência de caráter eliminatório.

Considerando a palpável arbitrariedade e ilegalidade do ato impugnado e os danos morais e materiais que dele poderão advir ao impetrante, face a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se

**BARBALHO ADVOCACIA**

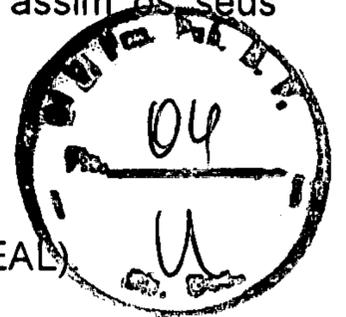
*Gildson Silva Barbalho*

OAB-GO 11.280

somente vier a ser reconhecido seu direito na decisão de mérito, requer a V. Exa. Ihe seja concedida a SEGURANÇA LIMINAR e, finalmente, após cumpridas as formalidades legais, confirmada, fulminando assim os seus efeitos por ser de direito e de JUSTIÇA.

Seja intima do representando do Ministério Público.

Dar-se-á ao valor da causa a importância de R\$ 1,00 (UM REAL)



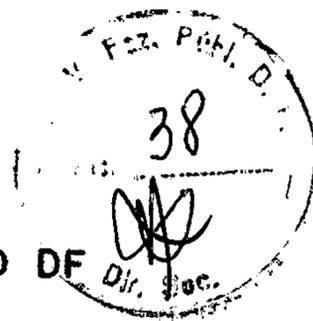
Pede Deferimento

Goiânia (GO), 23 de novembro de 1994

*Gildson Silva Barbalho*  
GILDSON SILVA BARBALHO

Advogado  
OAB-GO 11.280

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF



Pr. 038.963/94

Vistos etc.

GILSIVAN DA SILVA BARBALHO impetrou

o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Chefe do Departamento de Seleção de Pessoal, Etapa II do Concurso para Auditor Tributário do DF (Edital nº 228/93-IDR), correspondente ao Curso de Formação Profissional, sob o argumento de descumprimento do requisito editalício constante do item 4.1, III.

Foi deferida a liminar (fl. 13), o Ministério Público promoveu pela concessão da ordem (fls. 28/31) e as informações estão às fls. 20, acompanhadas de documentos (fls. 21/26).

DECIDO:

Por sua pertinência, adoto como fundamento da presente decisão, a manifestação da E. Doutora Curadora de Mandados de Segurança, Promotora de Justiça Suzana de Toledo Barros, nos seguintes termos:

"Nos termos do Edital, que deveria ter sido juntado na inicial, a autoridade coatora é Sr.



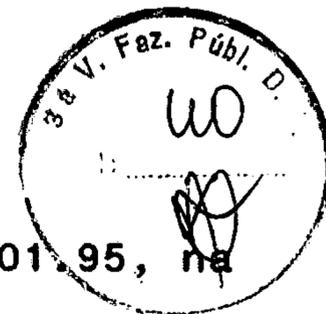
Superintendente do IDR, e não o Chefe do Departamento de Seleção de Pessoal.

Como aquela compareceu espontaneamente para prestar informações, em substituição à indicada, o Ministério Público requer seja procedida a devida alteração na capa dos autos e nos registros do cartório.

Pelo que se depreende do documento de fls. 10, o impetrante foi reprovado na Etapa 1, mas obteve liminar para prosseguir no certame, especialmente para participar do Curso de Formação Profissional. Conquanto não tenha sido juntada cópia da respectiva inicial, sabe-se que esta ação tem por objeto a impugnação da Prova IV da Fase 2 da Etapa I, com a consequente atribuição dos pontos a todos os candidatos reprovados ( o que data maxima venia constitui pretensão ilegítima, pois a impugnação de prova inteira do concurso só pode gerar pedido de anulação para que outra seja elaborada - e não para que todos sejam considerados aprovados - haja vista o interesse público de que os servidores tenham a capacitação desejável para o desempenho do cargo).

O impetrante concluiu o curso de ciências contábeis na Escola Superior de Ciências Contábeis e Administrativas de Ituiutaba, colando grau a 25.02.94 (doc. de fls. 07).

O autor frequentou o curso de



formação, com início em 28.11.94 e término em 09.01.95, na condição de bacharel. Este é, a meu ver, o fato no qual se funda o direito reclamado.

A questão jurídica deve ser solvida à luz da interpretação dos dispositivos legais que melhor se adequa ao interesse público. Nesse sentido, não é plausível a exigência editalícia de que o candidato possua curso superior completo às datas das inscrições do concurso, quando tal não conste de legislação alguma, pois é de presumir-se dispensável a experiência anterior. Mas, por outro lado, também não se pode adotar a tese dos autores de que só por ocasião da investidura, ou seja, da nomeação e posse, é que o candidato terá de apresentar a certidão de conclusão de curso de 3º grau. Nem tanto o céu nem tanto a terra.

O provimento do cargo em tela tem características peculiares porque tem como pré-requisito não só a aprovação em provas de conhecimentos gerais e específicos, como também a aprovação em curso de formação profissional, no qual o candidato é avaliado em razão do desempenho de atividades próprias do cargo e durante o qual ele percebe 80% da remuneração já do cargo de auditor (vide Edital item 6.3.7). Em razão disto, dever possuir o requisito de escolaridade já por ocasião da matrícula no curso de formação, e não somente quando da sua nomeação.

Há diversas razões para este entendimento. Imagine-se por exemplo, um concurso para delegado



da polícia. O respectivo curso de formação profissional é realizado na Academia de Polícia, considerando o status do candidato de bacharel em direito que lhe atribui certas prerrogativas, entre elas o tratamento mais formal. O aluno da Academia de Polícia do Curso para Delegado deve já ter concluído seu curso de direito, não pode ser um estudante, porque não pode praticar o treinamento de certos atos privativos de delegado que tem como pressuposto a condição de bacharel, como os que envolvem inclusive responsabilização profissional. O Auditor Tributário está em idêntica posição. Ele se distingue do Fiscal exatamente pelo grau de responsabilidade que está apto a assumir e o curso de formação é uma prévia do que vai ser o dia-a-dia do candidato investido na função.

Assim, o entendimento ministerial acerca da questão jurídica sob exame tem sido mais flexível. Se a lei que cria determinada carreira não impõe requisito específico de escolaridade para a inscrição do candidato, tal pressuposto pode ser comprovável no momento da investidura. Mas, se o concurso prevê fase especial relativa a Curso de Formação Profissional, no momento do ingresso neste curso a Administração deve exigir o atestado de escolaridade indispensável ao desempenho da função, de maneira que, ao término do curso de formação, o candidato aprovado obtenha a certidão de que habilita ao desempenho do cargo.

No caso do impetrante, verifica-se que o requisito estava implementado quando da sua matrícula no

Curso de Formação Profissional."



Tollitur quaestio!

Isso posto, CONCEDO o Writ, CONSOLIDO a liminar e CONDENO o Impetrado a arcar com as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios a serem recolhidos em favor da impetrante, estimados equitativamente em cinco salários mínimos (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). Nesse passo, afasto-me da orientação traçada na súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça por compartilhar com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial que considera aplicáveis subsidiariamente ao Mandado de Segurança as regras do Código de Processo Civil, inclusive para efeito de sucumbimento e, até, acrescento, litigância de má-fé, a qual inocorre in casu.

O assunto NÃO é novo. Roberto Rosas em sua conhecida obra Direito Sumular em glosa à súmula acima referida descreve o vigoroso debate travado no seio do Pretório Excelso entre os Ministros, no qual saiu-se vitoriosa a orientação traçada por Eloy da Rocha, tendo como defensor da tese em sentido contrário (a ora adotada) o emérito processualista Amaral, Santos. A literatura jurídica a propósito ainda NÃO está estratificada. Merece destaque artigo do ilustre Maurílio Wagner de Paula Reis (in Mandados de Segurança e de Injunção, Ed. Saraiva, Coordenação do Sr. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,



págs. 327/335) em que, de modo conciso e profícuo, resume a controvérsia e conclui de modo peremptório alertando para o aspecto positivo do ônus, pois ensejará, "dependendo do caso, a ação regressiva" e, assim, "presume-se que as autoridades serão mais cuidadosas ao praticarem seus atos". Por outro lado, não é razoável que os cidadãos venham a Juízo, "alterando a verdade dos fatos" (art. 17, II, do CPC), postular um direito do qual sabem não serem titulares. Aliás, a recente Lei 8.952/94 ao dar nova redação ao art. 20, parágrafo 4º, do CPC trouxe uma valiosa inovação que serve também para hipóteses como a ora versada ao estender a condenação em honorários advocatícios às causas "em que não houver condenação."

Com isso, não se está a desnaturar o mandamus, imiscuindo-lhe cunho condenatório que definitivamente não possui, como de resto também não o contém as ações declaratórias e as constitutivas. Nesta via augusta, findo o processo os autos são arquivados, ficando facultado ao vencedor da demanda (impetrante ou impetrado) o direito de executar a sucumbência em autos de processo de execução a ser promovida mediante simples certidão. E para que não se questione a condenação da Fazenda Pública nas despesas processuais, alegando-se isenção, merece lembrança a regra do art. 27 do CPC, de aplicação subsidiária, que trata da reposição das despesas adiantadas ao vencedor da demanda.

Ademais, na Exposição de Motivos do  
CPC consta:



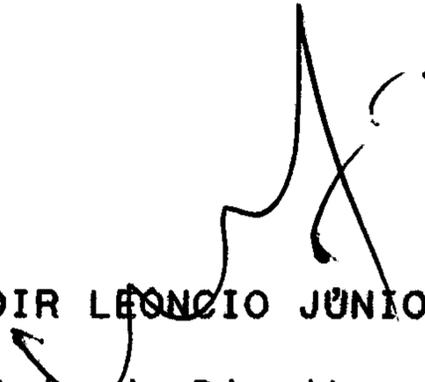
"O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor (art. 23). 'O fundamento desta condenação', como escreveu CHIOVENDA, 'é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante'."

Oportunamente, subam os autos à instância superior, para revisão obrigatória, independentemente de recurso voluntário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51).

P.R.I.



Brasília, 14 de março de 1995

  
WALDIR LEÔNIO JÚNIOR  
Juiz de Direito

ENVIADO À PUBLICAÇÃO EM 17.3.95

17.3.95



### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Recurso Especial de fls. 78/86 foi interposto dentro do prazo legal (art. 508 CPC).  
Brasília - DF. 14.03.96

Jcarner  
pl Supervisor da SEREX

### CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no "Diário da Justiça" de 12 de abril de 1996 a notícia de Vista Autos nº 100 do que dou fé.

Em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1996

JW  
Supervisor da Serex

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal, ~~em~~ que o Recurso Especial fosse impugnado.

BRE, 30 / 04 / 96

Jcarner  
pl Supervisor da SEREX

VISTA PESSOAL

Nesta data faço estes autos conclusos em  
Dr. PROCURADORIA DE JUSTIÇA

para parecer  
Em 03 de 05 de 1996

*scavari*  
pl Supervisor da Serex

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Dr. \_\_\_\_\_

Em 07 de maio de 1996

*MU*  
Supervisor da Serex

JUNTADA

Nesta data junto aos autos parecer

Nº 681  
Em 07 de 05 de 1996

*scavari*  
pl Supervisor da SEREX



**RECURSO ESPECIAL NA APC N. 36006 - DF**  
**RECORRENTE - DISTRITO FEDERAL**  
**ADVOGADO - DR. CÉSAR RODRIGUES ALVES**  
**RECORRIDO - GILSIVAN DA SILVA BARBALHO**  
**ADVOGADO - DR. GILDSON SILVA BARBALHO**

**DESPACHO**

Cuida a espécie de recurso especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Cível deste Tribunal, decidindo que a ausência de colação de grau, da expedição ou o registro do diploma ou o cumprimento de outras formalidades, não compõem o conceito de "conclusão do curso", constante do edital de concurso público.

O recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o princípio constitucional da legalidade e da isonomia entre os participante do certame, como também o art. 1º da Lei n. 1533/51.

Não foram ofertadas contra-razões.

Parecer ministerial pela inadmissão do recurso.

Sendo tempestivo e cabível o recurso, passo a examiná-lo quanto aos outros pressupostos de admissibilidade.

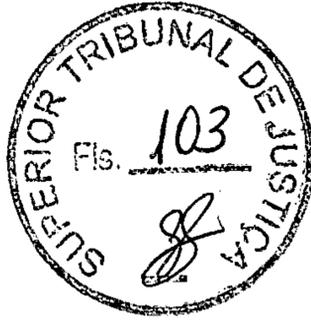
Descabe analisar as possíveis violações, vez que o recorrente não interpôs embargos infringentes do acórdão que julgou a apelação, a qual foi desprovida por maioria. Incide, assim, a Súmula n. 281 da Suprema Corte.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

**Publique-se.**

Brasília, 05 de setembro de 1996.

**DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO MACHADO FARIA**  
 Presidente do  
 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios



RECURSO ESPECIAL 143.899 – DF (1997/0056813-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP  
RECTE : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : MARIA LOPES DE MORAIS  
RECEO : GILSIVAN DA SILVA BARBALHO  
ADVOGADO : GILSON SILVA BARBALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ATOS DE AUTORIDADE.

1. Sabe o legislador, exatamente, o significado dos vocábulos inseridos no texto legal e não se utiliza de palavras desnecessárias, sem qualquer serventia ou sentido. A presunção é absoluta. Assim, ao editar normativo regulamentando as condições para a inscrição no concurso público, sucede admitir que o legislador conhecia todas as situações possíveis tituladas pelos interessados em concorrer no aludido certame e fez a opção conscientemente.

2. Cumpre distinguir, em se tratando de curso superior, entre a data da conclusão do curso a data da colação do grau, a data da expedição do diploma e a data do registro do diploma. Desse modo, considera-se concluído o curso quando o interessado já satisfaz todas as exigências curriculares a seu cargo, ou seja, encerrou todas as atividades didáticas previstas para a graduação. A ausência da colação do respectivo grau, da expedição ou registro do diploma pertinente, ou de cumprimento de formalidades outras não repercute na exigência legal e editalícia de “conclusão do curso”.

O direito não é uma ciência exata e, por isso, nem sempre a autoridade tem condições de avaliar e adotar a solução que, a final, reste considerada como a juridicamente mais correta para o caso. Lícito a autoridade decidir pelo que lhe pareça corresponda ao interesse público, pois para isso, em princípio, e que fora investida na função.

Impor à autoridade a condenação por eventuais ônus de sucumbência, além de não contribuir para que ‘seja mais cuidadosa nos seus atos’ e contrariar a ordem processual vigente, implicaria em abertura de caminho para a insegurança no exercício da função pública, seja em virtude do despreparo técnico especializado, seja pelo próprio receio de indesejadas repercussões financeiras no patrimônio particular. Aquele que busca preservar o que entende como de interesse público não merece ser condenado a arcar com o pagamento de custas processuais ou de honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida. Maioria.” (fls. 66/67).

O recorrente alega contrariedade ao Decreto nº 11.839/89, que regulamentou a Lei nº 33/89, bem como ao art. 1º da Lei 1.533/51.

Sem contra-razões (fl. 87).



Recurso admitido por força de agravo de instrumento (fl. 97).

**Decido:**

O presente recurso não merece prosperar.

Em relação ao art. 1º da Lei 1.533/51, o exame da violação, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Daí, a orientação neste Tribunal. Exemplificativamente:

*“AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1. DA LEI 1.533/1951. MATERIA FÁTICA. SUM. 7/STJ.- TRANQUILO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANDO A OFENSA LEGAL INVOCADA SE RESTRINGIR A MENÇÃO AO ART. 1. DA LEI 1.533/1951. NA AÇÃO MANDAMENTAL ALIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO DEVEM ESTAR AMPLAMENTE CARACTERIZADAS DESDE A INICIAL.- IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DO REEXAME DO SUPORTE FÁTICO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SUM. 7/STJ.- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.” (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 141.423/SC, Sexta Turma, Relator Ministro William Patterson, DJ 16.06.97).*

No tocante ao Decreto nº 11.839/89, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme quanto à matéria. Ilustrativamente:

*“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR NO ATO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.*

*1. A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita.*

*2. Quando se exige um diploma de curso superior, não é para que ele possa fazer as provas, mas para que tenha conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo; tal diploma só há de ser exigido do candidato, pois, no ato da investidura.*

*3. Recurso conhecido e não provido.” (RESP 173699/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 19.04.1999).*

*“ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL - DIPLOMA OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - MOMENTO DA POSSE.*

*- A EXIGÊNCIA POSTA NO EDITAL DE QUE O CANDIDATO POSSUA CURSO SUPERIOR NO ENCERRAMENTO DA INSCRIÇÃO, CONTRARIA O ENUNCIADO NO INC. I, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO A CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS E OFENDE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DE QUE DEVEM ESTAR REVESTIDOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS.*

- O DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO, DEVE SER EXIGIDA POR OCASIÃO DA POSSE E NÃO QUANDO DA INSCRIÇÃO NO CERTAME.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." RESP 131340/MG, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ de 02.02.1998).

"RESP - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - REQUISITOS - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CANDIDATO A CONCURSO PÚBLICO QUE OBTÉM LIMINAR PARA DELE PARTICIPAR, CONCORRE LEGALMENTE; OBTIVERA DIREITO A CONCORRER. NO MEIO TEMPO, SATISFEITA A EXIGÊNCIA DO EDITAL CONCEDIDA A SEGURANÇA, RECONHECE-SE O DIREITO A POSSE. CASO CONTRÁRIO, A LIMINAR E A SENTENÇA SERIAM INÓCUAS." (RESP 51288/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 15.04.1996).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM 1º LUGAR. NEGADA A POSSE POR FALTA DE REGISTRO NO CONSELHO NO ATO DA INSCRIÇÃO. EDITAL. SATISFEITA TAL EXIGÊNCIA ANTES MESMO DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS.

Conforme precedentes desta Corte, "...O princípio constitucional que assegura a livre acessibilidade aos cargos públicos pela via legítima do concurso público, desde que preenchidos os requisitos inscritos em lei, deve ser concebido sem restrições de caráter formal, dando-se prevalência aos seus fins teleológicos."

Assim, a exigência da inscrição no Conselho Regional de Psicologia, prevista no Edital para o momento da inscrição, deve ser analisada sob um prisma lógico.

Tendo a impetrante cumprido tal formalidade, antes mesmo da realização das provas do respectivo certame, e nele obtido a 1ª colocação, é de se lhe garantir a posse.

Recurso provido." (ROMS 3640/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 20.09.1999).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR NO ATO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

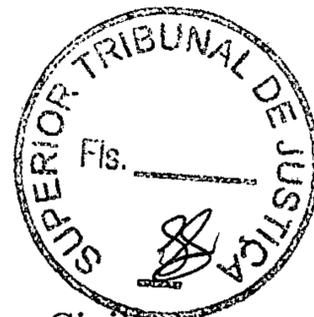
1. A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita.

2. Quando se exige um diploma de curso superior, não é para que o candidato possa fazer as provas, mas para que tenha conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo; tal diploma só há de ser exigido, pois, no ato da investidura. Precedentes deste STJ e do STF.

3. Agravo Regimental não provido." (AGA 110559/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.09.1999).

*Superior Tribunal de Justiça*

/van



Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

  
MINISTRO Gilson Dipp, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 143.899 - DF (1997/0056813-0)

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP :**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra r. decisão de fls. 103/106, a seguir transcrita:

*..." O presente recurso não merece prosperar.*

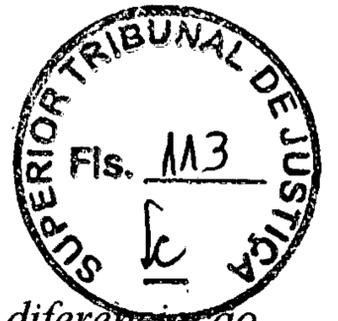
*Em relação ao art. 1º da Lei 1.533/51, o exame da violação, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Daí, a orientação neste Tribunal. Exemplificativamente:*

*"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1. DA LEI 1.533/1951. MATERIA FATICA. SUM. 7/STJ.- TRANQUILO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANDO A OFENSA LEGAL INVOCADA SE RESTRINGIR A MENÇÃO AO ART. 1. DA LEI 1.533/1951. NA AÇÃO MANDAMENTAL A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO DEVEM ESTAR AMPLAMENTE CARACTERIZADAS DESDE A INICIAL.- IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DO REEXAME DO SUPORTE FÁTICO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SUM. 7/STJ.- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 141.423/SC, Sexta Turma, Relator Ministro William Patterson, DJ 16.06.97).*

No tocante ao Decreto nº 11.839/89, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme quanto à matéria. Ilustrativamente:

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR NO ATO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.*

*1. A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o*



*prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita.*

*2. Quando se exige um diploma de curso superior, não é para que ele possa fazer as provas, mas para que tenha conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo; tal diploma só há de ser exigido do candidato, pois, no ato da investidura.*

*3. Recurso conhecido e não provido." (RESP 173699/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 19.04.1999).*

**"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL - DIPLOMA OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - MOMENTO DA POSSE.**

**- A EXIGÊNCIA POSTA NO EDITAL DE QUE O CANDIDATO POSSUA CURSO SUPERIOR NO ENCERRAMENTO DA INSCRIÇÃO, CONTRARIA O ENUNCIADO NO INC. I, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO A CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS E OFENDE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DE QUE DEVEM ESTAR REVESTIDOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS.**

**- O DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO, DEVE SER EXIGIDA POR OCASIÃO DA POSSE E NÃO QUANDO DA INSCRIÇÃO NO CERTAME.**

**- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." RESP 131340/MG, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ de 02.02.1998).**

**"RESP - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - REQUISITOS - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CANDIDATO A CONCURSO PÚBLICO QUE OBTÉM LIMINAR PARA DELE PARTICIPAR, CONCORRE LEGALMENTE; OBTIVERA DIREITO A CONCORRER. NO MEIO TEMPO, SATISFEITA A EXIGÊNCIA DO EDITAL CONCEDIDA A SEGURANÇA, RECONHECE-SE O DIREITO A POSSE. CASO CONTRARIO, A LIMINAR E A SENTENÇA SERIAM INÓCUAS." (RESP 51288/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 15.04.1996).**



"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM 1º LUGAR. NEGADA A POSSE POR FALTA DE REGISTRO NO CONSELHO NO ATO DA INSCRIÇÃO. EDITAL. SATISFEITA TAL EXIGÊNCIA ANTES MESMO DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS.

Conforme precedentes desta Corte, "...O princípio constitucional que assegura a livre acessibilidade aos cargos públicos pela via legítima do concurso público, desde que preenchidos os requisitos inscritos em lei, deve ser concebido sem restrições de caráter formal, dando-se prevalência aos seus fins teleológicos."

Assim, a exigência da inscrição no Conselho Regional de Psicologia, prevista no Edital para o momento da inscrição, deve ser analisada sob um prisma lógico.

Tendo a impetrante cumprido tal formalidade, antes mesmo da realização das provas do respectivo certame, e nele obtido a 1ª colocação, é de se lhe garantir a posse.

Recurso provido." (ROMS 3640/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 20.09.1999).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR NO ATO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

1. A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita.

2. Quando se exige um diploma de curso superior, não é para que o candidato possa fazer as provas, mas para que tenha conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo; tal diploma só há de ser exigido, pois, no ato da investidura. Precedentes deste STJ e do STF.

3. Agravo Regimental não provido." (AGA 110559/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.09.1999).

*Superior Tribunal de Justiça*

ACV



*Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."*

Alega o Agravante, inconformismo com a interpretação manifestada na r. decisão hostilizada, ao argumento da existência de equívoco, asseverando que a questão, **in casu**, não se trata de reexame de matéria fática, mas sim, de valoração legal da prova, cuja análise encontra-se plenamente amparada pela jurisprudência desta Corte.

Ao final, requer a reconsideração da r. decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao presente regimental, bem como ao respectivo apelo especial, objetivando, assim, a reforma do v. acórdão **a quo**.

É o relatório.



**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 143.899 - DF (1997/0056813-0)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP :**

Não obstante a erudita argumentação expendida pelo Ilustre Procurador do agravante, a mesma não têm o condão de infirmar as razões insertas na r. decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Verifica-se dos autos, que o ora agravante insiste em repisar os argumentos já abordados e discutidos na r. decisão hostilizada, utilizando-se do presente recurso, com o objetivo de promover a reapreciação do julgado, o que demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, tornando-se inviável, em sede de recurso especial.

Nesse diapasão, cumpre reiterar os mesmos argumentos anteriormente citados na r. decisão agravada, de que é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se conhecer do recurso, quando o tema objeto da discussão envolver o reexame de prova, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

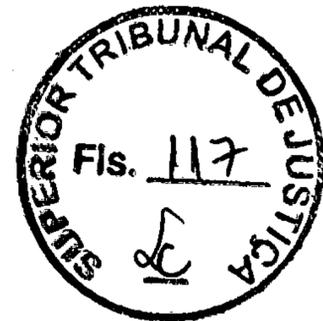
Ilustrativamente:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI Nº 1.533/51. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DA CORTE. MULTA DO ART. 557 DO CPC.*

*A análise de violação do art. 1º, da Lei nº 1.533/51, ou seja, dizer se existe ou não direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança, pressupõe reexame da matéria fático-probatória, exercício inviável de ser realizado em sede especial, a teor do disposto no verbete sumular nº 7/STJ.*

*2 – Torna-se coatora a autoridade superior que encampa o ato da inferior.*

*3- A recurso manifestamente infundado, que contém pretensão em total confronto com a jurisprudência consolidada da Corte, aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.*



4 – Agravo regimental desprovido."

(AgRg/Ag 226.476/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 14.06.99).

No que concerne ao art. 1º da Lei 1.533/51, cumpre ressaltar que é defeso a este Superior Tribunal de Justiça adentrar ao aspecto meritório da **questio**, a fim de afeir sobre a existência ou não de direito adquirido, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.

Nesse sentido, é iterativo o hodierno posicionamento desta Quinta Turma, que ao apreciar o Recurso Especial nº 244.002/SP, julgado em 16.05.99, do qual fui designado para lavrar o acórdão, consolidou o seguinte entendimento, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – REAJUSTE DE VENCIMENTOS – INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 280-STF – AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO – INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*1- Após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam status constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.*

*2- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação – soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.*

*3- Recurso especial não conhecido."*

**No mesmo sentido:** REsp. 247.212-SP; REsp. 247.227-SP; REsp. 247.238-SP; REsp. 247.240-SP; REsp. 247.242-SP; REsp. 247.243-SP; REsp. 247.309-SP; REsp.

*Superior Tribunal de Justiça*

ACV



247.320-SP; REsp. 247.363-SP; REsp. 247.365-SP; REsp. 247.910-SP; REsp. 247.951-SP;  
REsp. 247.958-SP; REsp. 248.137-SP e REsp. 248.292-SP.

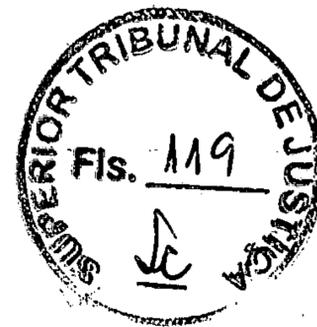
Desta forma, resta afastada qualquer possibilidade de alteração do julgado, tendo em vista a uníssona jurisprudência desta Corte, que ao consolidar seu entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA



Número Registro: 1997/0056813-0

AgRg no  
RESP 143899 / DF

EM MESA

JULGADO: 12/06/2001

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARAES MORAES FILHO**

Secretária

Bela: **JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : MARIA LOPES DE MORAIS  
RECORRIDO : GILSIVAN DA SILVA BARBALHO  
ADVOGADO : GILSON SILVA BARBALHO

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : SERGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS  
AGRAVADO : GILSIVAN DA SILVA BARBALHO  
ADVOGADO : GILSON SILVA BARBALHO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**



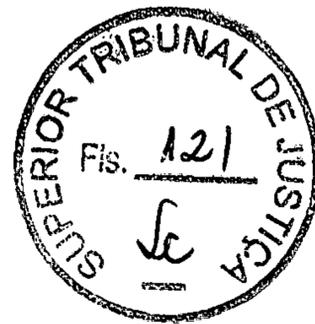
Número Registro: 1997/0056813-0

**AgRg no  
RESP 143899 / DF**

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 12 de junho de 2001

  
JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA  
Secretária



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 143.899 - DF (1997/0056813-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP  
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : SERGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS  
AGRAVADO : GILSIVAN DA SILVA BARBALHO  
ADVOGADO : GILSON SILVA BARBALHO

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE REGRAS EDITALÍCIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 07/STJ. AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. (LEI 1.533/51). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE PRECEDENTES DO STJ.

I - É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de matéria envolvendo o necessário reexame de provas. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 07/STJ, que assim dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

II- Conforme reiterada jurisprudência da Quinta Turma, seguindo posicionamento uníssono deste Tribunal, após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam status constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial. Precedentes:( REsp's. 244.002-SP; 247.212-SP e 247227-SP).

III - Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 12 de Junho de 2001 (data do julgamento).

  
MINISTRO FELIX FISCHER  
Presidente

  
MINISTRO GILSON DIPP  
Relator

Superior Tribunal de Justiça



REsp 143.899 /DF

**TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão de fls. 121 transitou em julgado.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2001.

STJ - Coordenadoria da 5ª Turma

RECEBIDO  
23/09/2001

**REMESSA**

Remeto os presentes autos ao egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2001.

M. Kelly  
**STJ - Coordenadoria da Quinta Turma**  
**COORDENADORA**

Volumes: 01

Apensos: 01

1. ... ..  
2. ... ..

T. J. O. F.

26 SET 1708 008287

SENCO